# Diario da Justiça

# DO ESTADO DE SERGIPE

48 30 4V

QUARTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 1935

N 635

# PODER' JUDICIARIO

## CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 51.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, em que são partes como appellante, d. Amelia de Araujo Andrade e appellada, d. Maria Luiza Bina, accordam os juizes da Primeira Camara da Côrte de Appellação despresar a preliminar de nullidade da sentença appellada e negar provimento á appellação tomada por termo a fls., para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida por seus fundamentos, conforme ao direito e prova dos autos.

I — Mediante a petição inicial de fls. 3 usque 5, a appellada d. Maria Luiza Bina, autorizada por seu marido e por intermedio do seu bastante procurador, allegando ser filha natural de Pedro Carlos de Santanna, já fallecido, propoz acção ordinaria, no Juizo de Direito da 1ª vara desta capital, contra a appellante d. Amelia de Araujo Andrade, viuva do de cujus, para o fim de ser declarada filha natural daquelle e, nessa qualidade, sua legitima herdeira.

A essa petição, instruem os documentos de fls. 6 a 14. Citada a ré, accudiu ella ao pregão, segundo se vê do assento de audiencia de fls. 16, exhibindo, no acto, o seu procurador o instrumento de mandato de fls. 15, que foi mandado juntar aos autos.

As fls. 17, offereceu a ré artigos de suspeição contra o escrivão de feito, instruidos pelos documentos de fls. 18, 19, 20, 21 e 22.

fls. 18, 19, 20, 21 e 22. .

A's fls. 23 verso, consta da respectiva cota de audiencia que então realizava o juiz da causa o comparecimento do advogado da ré, o qual disse que se apresentava á mesma audiencia para offerecer em forma regular a excepção de suspeição opposta ao escrivão do feito, requerendo ao juiz que a mesma fosse encaminhada, segundo as determinações da lei, o que lhe foi deferido.

Pelo despacho de fls. 23, mandou o juiz que o escrivão suspeitado dissesse sobre a suspeição, no prazo de dez dias.

As fls. 25 usque 26, consta a resposta do escrivão, impugnando a suspeição que lhe fôra opposta, seguida dos documentos de fls. 27 a 28 verso e 29 a 30.

Na audiencia de que dá noticia a cota de fls 31, compareceu o advogado da autora e disse que punha em prova a referida suspeição, e assignava á ré o prazo de lei. para a producção das provas que tivesse, o que foi deferido.

Decorrido o respectivo termo, sem a producção de provas o advogado da autora, na audiencia de fls. 31 verso e 32, lançou-se e á parte contraria de quaesquer provas e assignou a esta o prazo legal, para allegações finaes, sendo deferidos ambos esses requerimentos.

Pelo interlocutorio de fls. 32 verso, o juiz a quo mandou dar vista ás partes, pelo prazo de cinco dias, para cada uma.

Ambas as partes disserani sobre a suspeição, con-

forme se vê das allegações da suspeitante, de fls. 34 a 35 e do suspeitado, de fls: 36 a 36 verso.

Entrou, então o advogado da autora com a petição de fls. 38 a 40 verso, instruida de cinco documentos, pedindo ao juiz da causa que se dignasse deprecar ao juizo da 2.ª vara, em que se estava a processar o inventario do da cufus para a reserva dos bens que, por direito, conbessem à sua constituinte, sendo attendido.

Pelo despacho de fls. 47 a 49 verso, resolvendo o incidente da suspeição, o juiz a que conclusu pela sua improcedencia.

Assignou, então, o advogado da auctora novo prazo á ré, para contestar, conforme se vê da quota de audiencia de fls. 53.

Com vista dos autos o procurador da ré, apresentou este a contestação de fls. 54 a 54 verso assim concluindo a sua contradicta: "Nestes termos espera-se seja a presente contestação recebida e afinal julgada provada, para o fim de se decretar a improcedencia da acção proposta".

Pósta a causa em prova, segundo o requerido na audiencia de fls. 56, foi assignada e deferida a dilação legal, para esse fim.

Pelo requerimento de fls 5/1.57 verso, do qual consta o ról de testemunhas, pediu então a autora a expedição de precatoria para o Juizo de Direito de Lagarto, para o fim de serem alli ouvidas as testemunhas arroladas, em numero de quatorze, intimada a parte contraria.

A ré, por sua vez, tambem pediu a expedição de precatoria, no mesmo sentido e para o mesmo Juizo, havendo indicado tres testemunhas.

Foram cumpridas ambas as diligencias, consoante se vê dos autos. Das tres testemunhas da ré, foram ouvidas duas — fls. 78 a 84, havendo desistencia da terceira e ultima.

Das testemunhas da autora, foram inquiridas dez—fls. 105 a 127. Das quatro existentes, houve desistencia de tres—fls. 128—e a quarta allegou molestia, para excusar-se—fls. 129.

Lançadas as partes de mais provas, foi assignado o prazo para allegações finae tendo a auctora juntado as razões de fls. 132 a 141 verso, instruidas por quatro documentos. A ré apresentou as de fls. 146 a 159, acompanhadas de oito documentos.

Mandou o juiz dar vista dos autos á autora, para dizer sobre os documentos constantes das razões da ré, o que foi cumprido, havendo aquella os apreciado, nas allegações de fls. 174 a 182 verso.

Paga a taxa judiciaria, sellados e preparados, foram os autos conclusos ao juiz, que deu a sentença final de fls. 185 a 190, condemnando a ré no pedido.

Dessa sentença, foram intimadas as partes, havendo a ré appellado para essa superior instancia segundo o termo da appellação de fls. 190 verso, sendo o recurso recebido em ambos os effeitos.

Recebidos os autos pelo secretario desta Côrte toram distribuidos ao exmo. sr. desembargador Dantas de Britto, que mandou dar vista ás partes, havendo arrazoado, respectivamente, ás fls. 194, a appellante ás fls. 195 a 198, a appellada.

Sendo modificada a composição do Egregio. Tribunal de Justiça, pelo dec. de 20 de Março do corrente anno, o relator designado, tendo passado a funccionar na Segunda Camara, por despacho nos autos, mandou fossem os mesmos presentes ao exmo. sr. desembargador presidente, que os submetteu a nova distribuição:

Foi sorteado, para substituir o primeiro relator designado, o exmo. sr. desembargador Gervasio Prata, o qual se declarou suspeito ás fls. 199, em virtude de ser cunhado do advogado de uma das partes.

Dahi o sorteio de um novo relator.

- Nas razões de fls. 194, levanta a appellante a preliminar de nullidade da sentença de fls. 185 usque 190, por ter sido proferida por juiz incompetente, ex-vi do que dispõe o.art. 413, §§ 1.º e 2.º do Cod. de Org. Judiciaria.

Allega a appellante que, determinando o referido dispositivo que o juiz deve entregar o processo, com o seu despacho ou sentença, no prazo legal, a mencionada decisão é milla, por não ter sido proferida dentro na dilação de vinte dias que o § 1.º do referido artigo lhe marca, para esse fim, havendo, por conseguinte, se tornado incompetente, em face do que prescreve o § 2.º da alludida disposição.

Não tem, no emtanto, procedencia legal a incompetencia invocada.

Effectivamente, o art. 413 do Cod. de Org. Judiciaria e seus respectivos paragraphos prescrevem: a) o juiz deve entregar o processo com o seu despacho ou sentença, . no prazo legal; b) na falta de disposição especial, será de vinte dias o prazo para a decisão definitiva e de cinco, para a interlocutoria; c) findo o prazo da lei, ou da disposição especial, cessará, desde logo, a competencia para cujus, assumiu o compromisso moral de zelar pelo nasciproferir e conhecer da causa, sendo os respectivos autos remettidos ao substituto legal, para a decisão e actos ulteriores do processo; d) quando a demora do juiz causar prejuizo á parte, responderá elle a esta por perdas e damnos, além da pena disciplinar que lhe for applicavel.

Em face dos dispositivos invocados, é de se rejeitar a preliminar suscitada, embora o juiz a quo tenha effectivamente excedido o prazo determinado em lei, para proferir a decisão final na causa e se tornado, dest'arte, rela-. tivamente incompetente.

Na especie em tela, tratando-se de incompetencia em razão da pessoa, houve prorogação voluntaria da jurisdicção, em virtude da parte interessada não haver reclamado contra ella em tempo opportuno, isto é, antes da sentença.

Como é sabido, a competencia dos juizes é absoluta e relativa. A absoluta deriva das leis de Organização Judiciaria, leis eminentemente politicas, reguladoras das funcções de um dos tres poderes do Estado. A relativa é regulada pelas leis do processo, tendo em attenção mais propriamente o interesse privado ou commodidade dos litigantes. A absoluta é determinada pela materia e pelo valor da cañsa e a relativa pelo territorio.

O principio cardeal que domina a distincção entre uma e outra é que a competencia absoluta deve ser observada ainda que as partes estejam de accordo em a violar, e o juiz a deve regular, mesmo ex-officio, em qualquer tempo e instancia, ao passo que as infracções á competencia relativa ficam sanadas pelo consenso das partes, expresso ou tacito.

A jurisdicção relativamente incompetente, como no caso dos autos, póde, pois, tornar-se competente, desde que a parte, em favor da qual fôra ella estabelecida, acceita o juiz, expressa ou tacitamente.

excepção de incompetencia e, neste caso, considera-se prorogada a jurisdicção, se o juiz relativamente incompetente dispunha, como na hypothese sub judice, da competencia absoluta.

'Não ha possibilidade, observa COSTA MANSO -Casos Julgados) — de se arguir a nullidade da sentença pela incompetencia relativa do juiz que a proferiu, pois, ou foi apresentada opportunamente a excepção e o caso teve solução, antes da sentença, ou não o foi, e a jurisdicção se prorogou".

No caso em tela, foi o que se deu, a parte não compareceu, em tempo opportuno, perante o juiz a quo no sentido de excepcionar-lhe a incompetencia e assim a nullidade arguida deixa de ser attendivel, por se haver pro-

rogado a jurisdicção.

De meritis.

III — Pede a autora, em resumo, no libello de fls., seja reconhecida filha natural de Pedro Carlos de Santanna e, como tal, sua herdeira successivel, por ter sido havida na união livre que com a mãe da mesma, a mulher de nome Maria Luiza, tambem já fallecida, entreteve o de cujus, em fins de 1902, vindo aquella nascer em 26 de Setembro de 1903.

Allega a autora que, naquella época, sua mãe fôra seduzida e desvirginada por Pedro Carlos de Santanna, tendo se conservado, em absoluto recato, no lar paterno, até o seu nascimento; que o defloramento de sua mãe pelo de cujus foi divulgado entre os moradores do "Retiro'. logar e residencia dos dois amantes, tornando-se publico e notorio, não só ahi, como na cidade de Lagarto; que, constatada a gravidez de sua mãe Maria Luiza, o de turno, que é a propria auctora, provendo-a do necessario á respectiva manutenção, na qualidade de pae; que, desempenhando-se desse compromisso, Pedro Carlos de Santanna auxiliava a auctora com dinheiro e o mais de que carecia, emquanto viveu ; que a auctora, em certa occasião, estivera entregue aos cuidados de membros da familia de Pedro Carlos de Santanna, como aconteceu de 1926 a 1927, periodo em que esteve a mesma, por ordem de seu pae, em companhia de Anna Roberta de Jesus, irmã do de cujus, na cidade de Lagarto ; que os proprios irmãos de Pedro Carlos de Santanna reconhecem a auctora como filha delle e sabem a historia da sua paternidade ; que Pedro Carlos de Santanna nunca se oppuzera a que a auctora o chamasse de pae; que em 1927, accommetida a auctora de grave molestia que lhe produziu descquilibrio mental, foi transportada por seu pae Pedro Carlos de Santanna, para esta capital, sendo entregue aos cuidados de facultativos e concorrendo elle com todas as despesas de tratamento; que entre o de cujus e sua mãe Maria Luiza nenhum impedimento havia que os inhibisse de casar, sendo ambos solteiros; ao tempo em que se entregaram ao referido commercio carnal.

Contesta a ré estes factos da seguinte maneira : que não houve rapto da mãe da auctora pelo de cujus nem concubinato deste com aquella ; que, por isso, era impossivel o reconhecimento da auctora nos termos do pedido; tudo quanto de beneficio fizera Pedro Carlos de Santanna em favor da auctora fora levado pelo seu coração e pela preoccupação de ser philantropo com os de Lagarto, o mesmo fazendo a outras pessoas em igualdade de condições; que, segundo declaração inserta na cedula testamentaria com que falleceu o de cujus, esclerecera elle alli não haver deixado filho de especie alguma.

Compulsados os autos, vê-se que os factos articulados pela auctora foram cumpridamente provados, por meio de instrumentos particulares e testemunhas idoneas, dignas É dá-se a acceitação tacita, quando não é opposta de todo acatamento, por sua posição social e credibilidade, não havendo soffrido, alem disso, contestação relevante. Assim, sobre elles não pode haver a menor controversia.

Cumpre accentuar que, em relação aos referidos factos, de que dão pormenorisada noticia as alludidas provas, nada disseram de verosimil e elidente as duas unicas testemunhas produzidas pela ré, no sentido de destruir o concubinato; se bem que passageiro, do de cujus, Pedro Carlos de Santanna com a mãe da auctora, testemunhas essas contradictadas, aliás, por falta de bôa fama, com inteira procedencia legal:

Mãe e filha, depõem essas testemunhas o que teriam ouvido uma da outra e o seu depoimento, pelo interesse que delles emerge, a miude, em diversas passagens, prova de mais. Alem disso, não são contestes sobre circumstancias em que, na especie, não poderia haver divergencia.

Segundo os elementos probatorios constantes dos autos, das relações sexuaes; entretidas entre o de cujus e a mãe da auctora, em fins de 1902, é que resultou o nascimento desta, em 26 de Setembro de 1903. Em reforço da prova instrumentaria e testemunhal consta dos autos a certidão de baptismo religioso da auctora. Esse documento evidencia a data certa e precisa do seu nascimento. As circumstancias que envolveram os referidos factos fizeramnos cair no dominio publico, sendo, por conseguinte, notorios, no logar em que residiam os seus protagonistas e adjacencias. Eram ambos solteiros, ao tempo em que se verificaram. A lente da investigação judiciaria, procedida nos autos, a respeito, os patentiza, de modo ineluctavel.

Dest'arte, fez a auctora, não só a prova plena das relações sexuaes do pretenso pae com a sua genitora, ao tempo de sua concepção, bem como a de ter havido no concubinato dos dous aquillo que os velhos juristas denominaram guarda do ventre. Desvirginada e fecundada, ficou a mãe da auctora vivendo em recato, no lar paterno, á espera da reparação moral que lhe era devida e, nessas condições, é que a auctora veio ao mundo. Somente oito annos depois é que passou a ter ligações amorosas com outro homem, estabelecendo novo commercio carnal.

Creada sob a protecção do de cujus, que nunca a desamparou, cuidando-lhe, extremosamente, da subsistencia e da saude, não é de desprezar a declaração feita pelo pretendido pae a terceiros, pessoas insuspeitas e idoneas, de que era a autora sua filha, quando lhes commettia o encargo de entregar-lhe certas importancias, para as despesas com a sua manutenção. Havendo tomado o compromisso de proporcionar-lhe meios de vida, quando o facto do desvirginamento da mãe da auctora e consequente gravidez fôra levado ao conhecimento da auctoridade policial, o honrou o de cujus até morrer. E o interesse que manifestava pela auctora era de tal solfe que, quando estava para contrahir casamento, inquiriu do conceito do homem que escolhera para marido, e bem informado sobre este, autorizou as despesas com a celebração das nupcias.

Em summa, todas as provas apuradas nos autos excluem a supposição de que o de cujus e pretendido pae tivesse prestado ininterrupta assistencia á auctora, não como filha, mas por elevado espirito de philantropia. Muita significação têm, na especie sujeita, os depoimentos das testemunhas informantes Anna Roberta de Jesus, Maria Joanna de Jesus e José Anselmo dos Santos. Por serem irmãos do de cujus e pretendido pae da auctora, melhor podiam do que quaesquer outras pessoas depôr com conhecimento de causa sobre o facto da filiação e testificar-lhe a veracidade. O art. 143 do Codigo Civil permitte que os ascendentes por consanguinidade ou affinidade possam ser admittidos como testemunhas em questões em que se trate de verificar o nascimento ou o obito dos filhos.

Não é preciso mais, portanto, no sentido de estabelecer a paternidade da auctora e revestir o facto de plena certeza e irrecusabilidade.

Sob o dominio da legislação civil actual, carece de importancia a declaração testamentaria do de cujus de que não deixara filho de qualquer especie, pois é indeclinavel o caracter compulsorio da acção de investigação de paternidade.

"A filiação ou a paternidade, por isso mesmo que decorre de facto occulto, por sua natureza secreto, tem em seu favor, para provas a admissibilidade de qualquer genero destas, mesmo as de presumpções; essa prova pode basear-se em todos os meios, indicios e conjecturas proprias a convencer o julgador. Planiol, Direito Civil, numero 1.563, vol. I; P. de Miranda, Direito de Familia, § 139; Coelho da Rocha, Inst. de Direito Civil, n. 300". (Sentença do julz de Direito de Itabira, in Rev. de Direito, vol. 54, pag. 375-580).

Assim sendo, a prova de paternidade natural se faz em rigor, em razão de ser impossível a evidencia mediante a probabilidade que resulta de indicios graves, taes como o commercio carnal do pae com a mãe em tempo que coincida com a concepção, accrescida de bôa fama de mãe, sem nota alguma com outro homem, com o adminiculo de ser o filho considerado tal pelos visinhos e voz geral.

Esses indicios só não prevalecerão se outros, contrarios, causarem uma perfeita incerteza (Corrêa Telles — Doutrina das Acções, § 33, nota 67).

E o facto de ser a mãe concubina teúda do pretendido pae só deixa de estabelecer a presumpção de filiação provando-se, pela parte contraria, que a mãe, ao mesmo tempo, tinha copula com outro homem. (Borges Carneiro, Direito Civil, L. 1º, § 180).

Tudo isto considerado e tendo em vista que:

"A acção para a investigação de paternidade é regulada, não pela lei anterior, sob cujo dominio nasceu o filho natural, mas pela lei nova em vigor, ao tempo em que a acção foi proposta".

"A jurisprudencia dos nossos tribunaes tem-se firmado no sentido de admittir seja a acção de investigação de paternidade iniciada contra os paes ou seus herdeiros, depois do fallecimento do pae", como acontece no caso sub judice.

Sem duvida alguma, isto é que emerge do texto claro da lei

"Os filhos illegitimos — estatue o art. 363 do Cod. Civil — que não caibam no art. 183, ns. I a VI, têm acção contra os paes ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação":

 I — Se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pae.

II — Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo supposto pae ou suas relações sexuaes com elle.

III — Se existir escripto daquelle a quem se attribue a paternidade, reconhecendo-a expressamente".

Fundamenta a auctora o seu direito ao reconhecimento, na ultima parte do segundo caso previsto em o n. II do art. 363 citado, isto é, "coincidir a concepção do filho com as relações sexuaes entre o pae e a mãe". E, consoante adverte ESTEVAM DE ALMEIDA — Manual do Codigo Civil Brasileiro, Direito de Familia, volume VI, pag. 160, "a substituição da palavra estupro que figurava no projecto do Codigo Civil, pela expressão relações sexuaes, alterou, pois, o sentido daquelle, ampliando á prole illegitima o direito ao reconhecimento judicial. Poderá pretendel-o todo aquelle que puder provar relações sexuaes da sua mãe com o pretenso pae, quando foi con-

cebido, não importando si violenta ou voluntaria essa communicação. A repulsa, na acção proposta, sob qualquer desses dous fundamentos, rapto ou simples relações sexuaes é a mesma, isto é, consistirá na allegação de que o rapto e as relações sexuaes não coincidem com a concepção entendida no seu periodo legal, os primeiros 120 dias dos 300 que precederam o nascimento ou então na allegação de impossibilidade de cohabitação, de impotencia de relações da mulher com terceiros, no periodo dos alludidos 120 primeiros dias dos 300 anteriores ao nascimento",

Apreciando esse dispositivo da lei civil brasileira, M. P. MERCIA - Codigo Civil Brasileiro Annotado, pagina 159, lhe fez o seguinte commentario: "E' esta uma das mais profundas innovações do Codigo Civil. O direito brasileiro anterior não admittia em caso algum a investigação da paternidade illegitima, mostrando-se assim mais rigoroso que o proprio Codigo Napoleão. O Codigo admitte com grande amplitude a acção de investigação, sendo de notar que basta que a concepção do filho coincida com relações sexuaes da mãe com o pretendido pae (ainda que essas relações tenham sido passageiras), para que seja admittida em juizo a reclamação"

Applicando o referido dispositivo, assento da demanda, a Côrte Suprema, no Accordam n. 4.067, in Rev. do Supremo, vol. 81, pag. 184, estabeleceu: "Não é necessaria para a existencia do concubinato a convivencia publica debaixo do mesmo tecto. O que a lei exige, para que possa ter logar a acção de investigação de paternidade, é que, durante o periodo legal da concepção, a mulher tenha tido hom comportamento, tendo sido fiel ao amante. O Codigo Civil não admitte na acção de investigação a posse do estado do filho".

. De accordo com a opinião de PLANIOL-RIPPERT -Direito Civil Francez — A Familia, vol. 2°, pag. 768 para ser utilizado como prova da filiação, o concubinato deve ser notorio, isto é, a ligação não deve permanecer secreta, faz-se mistér que a visinhança dos concubinos tenha tido conhecimento, em commum, de suas relações. Esta condição não tem por objectivo augmentar o valor da presuprição da paternidade ligada ao concubinato, mas se destina a tornar mais certa a prova deste concubinato, e a evitar as acções mal justificadas. A prova do concubinato não foi com effeito — salientam ainda os citados escriptores — regulamentada pela lei, pode pois, resultar seja de escriptos, seja, as mais das vezes, de testemunhos ou indicios. Esses testemunhos serão suspeitos, se não forem concordes em apresentar a ligação como de notoriedade publica. Toda decisão declarando a paternidade sob a base do concubinato do pae com a mãe deve constatar que esta notoriedade resulta da indagação"

E' inquestionavel que essa notoriedade se verificou, na hypothese solvenda.

E, na conformidade do disposto na ultima parte, do n. II, do art. 363 do Cod. Civil, não é necessaria a vida em commum ou cohabitação sob o mesmo tecto, para que o concubinato seja tomado como prova de filiação,

Por isso permitte o citado dispositivo, desde que tenha havido relações sexuaes entre os pretendidos pae e mãe, e coincida com aquellas a concepção, que o filho; em ampla devassa, instaure a demanda, para se fazer reconhecer, a contra gosto do pae ou dos seus herdeiros, só não aproveitando as prescripções do art. 363 aos filhos naturaes que tenham perdido os suppostos paes, antes de existir, em nosso direito, a investigação de paternidade.

Quanto á não cohabitação, "é preciso levar em conta-(dizem PLANIOL, RIPPERT, na citada obra), as condições de vida social que impedem muitas vezes dous E. O. Ribeiro, presidente da turma

amantes, muito ligados um ao outro e muitos fieis, de fazer vida em commum".

E sendo, finalmente, como é, a filiação, na ordem civil, quanto na ordem natural, segundo o classico conceito de DALLOZ, um facto de importancia capital; desde que elle se dá, direitos e obrigações reciprocas entre o pae e o filho se criam, o direito de succeder, o de ser alimentado etc., pois que o estado das pessoas e a successão interessam á ordem publica.

Isto posto e attendendo ao que mais dos autos consta, accordam os juizes da Primeira Camara da Côrte de Appellação rejeitar a preliminar invocada e negar provimento á appellação interposta, para confirmar, como confirmam, por seus juridicos fundamentos, a sentença appellada, sendo a appellante condemnada a dar em partilha o quinhão a que a auctora — appellada tem direito na herança do de cujus, com os rendimentos que se liquidarem, a contar do dia do fallecimento daquelle.

Assim decidindo, condemnam a appellante nas cus-

Aracaju, 6 de Junho de 1935.

Lupicino Barros, presidente. Hunald Cardoso, relator. Octavio Cardoso.

# Tribunal Regional Eleitoral

# APURAÇÃO DO DIA 12 DE AGOSTO DE 1935

2ª Secção — Divina Pastora — 7ª Zona

Total

129

72

Candidatos Com leg. Sem leg.

Republicano Progressista

'Para deputado federal :

Dr Mauricio Graccho Cardoso

União Republicana

Para deputado federal:

Dr. José Barretto Filho.,

Integralismo

Para deputado federal:

Wolney Loureiro Tavares.... a 1.2 and are

#### OBSERVAÇÕES

O fiscal Manoel Dias Rollemberg recorreu da decisão da turma para o Tribunal Regional, por considerar nulla a votação desta secção, em virtude de não estar devidamente assignada a acta de encerramento, de accordo com o art. 160 n. 3, do Codigo Eleitoral.

Foi encontrada uma cedula em branco.

Araçaju, 12 de Agosto de 1935—(a) José Hermencgildo da Cruz, secretario da turma apuradora. Visto -

CC A7 1 6 4	40
I live men de eneme	
Quarta-feira,	10.

# DIARIO DA JUSTIÇA

Setembro de 1935 359

Quarta-rena, 10.2. DIAKTO DA	Setembro de 1935 359
2ª Secção — Divina Pastora — 7ª Zona	União Republicana
Candidatos	Para deputado federal :
Republicano Progressista	Dr. José Barretto Filho 105 105
•	Integralismo
Para deputado federal:	Para deputado federal :
Dr. Mauricio Graccho Cardoso 53 53	Wolney Loureiro Tavares
União Republicana	OBSERVAÇÕES .
Para deputado federal:	Foram encontradas 2 sobre-cartas vasias e 2 com le-
Dr. José Barretto Filho 133	
- Integralismo	Aracaju, 12 de Agosto de 1935.—(a) Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma apuradora. Vis-
Para deputado federal:	to.—Leonardo Leite, presidente da turma.
Wolney Loureiro Tavares 3	3º Secção — Itabaiana — 8º Zona
OBSERVAÇÕES	Candidatos Com leg. Sem leg. Total
Foi encontrada uma cedula em branco.	Republicano Progressista
Aracaju, 12 de Agosto de 1935.—(a) José Hermenc- gildo da Cruz, secretario da turma apuradora. Visto. —	Para deputado federal:
E. O. Ribeiro, presidente da turma.	Dr. Mauricio Graccho Cardoso 96 96
Ja Secção — Itabaiana — 8ª Zona	União Republicana
Candidatos Com leg. Sem leg. Total	Para deputado federal
Republicano Progressista	Dr. José Barretto Filho 87
Para deputado federal:	Integralismo
Dr. Mauricio Graccho Cardoso 116 2 116	• Para deputado federal :
	Wolney Loureiro Tavares
Para deputado federal:	ODSEDWACEDO
Dr. José Barretto Filho 90 90	OBSERVAÇÕES
Integralismo	Uma sobre-carta contendo duas cedulas com legendas differentes, as quaes não foram apuradas.
Para deputado federal:	Aracaju, 12 de Agosto de 1935.—(a) Octacilio Aris-
Wolney Loureiro Tavares •	ides da Costa Junior, secretario da turma apuradora. Vsi- co.—Leonardo Leite, presidente da turma.
OBSERVAÇÕES	APURAÇÃO DO DIA 13 DE AGOSTO DE 1935
Foi encontrada uma sobrecarta vasia.	4ª Seccão — Itabaiana — 8ª Zona
Aracaju, 12 de Agosto de 1935—(2) Octavillo Aria	Candidatos Com leg. Sem leg. Total
tides da Costa Junior, secretario da turma apuradora. Visto.—Leonardo Leite, presidente da turma.	•Republicano Progressista
presidente da turma.	Para deputado federal :
	Dr. Mauricio Graccho Cardoso 92 92
2ª Secção — Itabaiana — 8ª Zona	Para deputado federal :
Candidatos Com leg. Sem leg. Total	União Republicana
Republicano Progressista	Dr. José Barretto Filho 87
Para deputado federal :	Integralismo
Dr. Mauricio Granda Cant	Para deputado federal :
124	Wolney Loureiro Tavares

#### OBSERVAÇÕES

Foram encontradas 3. sobrecartas vasias.

Aracaju, 13 de Agosto de 1935.—(a) Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma apuradora. Visto. — Leonardo Leite, presidente da turma.

5ª Secção — Itabaiana — 8ª Zona

Candidatos

Com leg. Sem leg. Total

Republicano Progressista

Para deputado federal como o ser un cavil tolemento,

Dr. Mauricio Graccho Cardoso (110 110 110 110 110)

União Republicana

Para deputado federal : " Para deputado fede

Dr. José Barretto Filho. ". .

83

. EPSWOOD N 1

Integralismo

Para deputado federal:

Wolney Loureiro Tavares. . .

#### OBSERVAÇÕES<sup>®</sup>

Foram encontradas tres sobre-cartas sem cedulas.

Aracaju, 13 de Agosto de 1935.—(a) Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma apuradora. Visto. — Leonardo Leite, presidente da turma.

6ª Secção — Itabaiana — 8ª Zona

Candidatos

·Com leg. Sem leg. Total

94

82

Republicano Progressista

. Para deputado federal:

Dr. Mauricio Graccho Cardoso

94

União Republicana.

Para deputado federal:

Dr. José Barretto Filho.

82

Integralismo.

Para deputado federal:

Wolney Loureiro Tavares. . . .

#### **OBSERVAÇÕES**

Uma sobre-carta sem cedula foi encontrada e deixouse de apurar uma cedula assignalada.

Aracaju, 13 de Agosto de 1935.—(a) Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma apuradora. Visto. — Leonardo Leite, presidente da turma.

7ª Secção — Itabaiana — 8º Zona

Candidatos

Com leg. Sem leg. Total

Republicano Progressista ...

Para deputado federal:

Dr. Mauricio Graccho Cardoso

União Republicana

Para deputado federal:

Dr. José Barretto Filho. .

5-1-1-1 S-1-1-1 S-1-1-1

Integralismo

Para deputado federal:

Wolney Loureiro Tavares. ...

# **OBSERVAÇÕES**

Foram encontradas duas sobre-cartas contendo legendas differentes, que deixaram de ser apuradas.

ui Blurin 18 3

Aracaju, 13 de Agosto de 1935.—(a) Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma apuradora. Visto. — Leonardo Leite, presidente da-turma.

8ª Secção — Itabaiana — 8ª Zona

Candidatos

Com leg. Sem leg. Total

Republicano Progressista

Para deputado federal:

Dr. Mauricio Graccho Cardoso

98

ુ ક98

União Republicana

Para deputado federal:

Dr. José Barretto Filho.

Integralismo

.

•

Para deputado federal:

Wolney Loureiro Tavares.

Aracaju, 13 de Agosto de 1935.—(a) Octacilio Aristiles da Costa Junior, secretario da turma apuradora. Visto. — Leonardo Leite, presidente da turma.

APURAÇÃO DO DIA 14 DE AGOSTO DE 1935

1ª Secção — S. Paulo — 8ª Zona

Candidatos

Com leg. Sem leg. Total

Republicano Progressista

Para deputado federal:

Dr. Mauricio Graccho Cardoso 91

91

2	
União Republicana	
Para deputado federal:	
Dr. José Barretto Filho 67	6 <b>7</b>
Integralismo	
Para deputado federal :	
Wolney Loureiro Tavares 14	14
OBSERVAÇÕES	
Uma sobre-carta seni cedula.	
Aracaju, 14 de Agosto de 1935.—(a) Octacilio Ar tides da Costa Junior, secretario da turma apuradora. V to. — Leonardo Leite, presidente da turma.	
2ª Secção — S. Paulo — 8ª Zona	
Candidatos Com leg. Sem leg. To	tal
Republicano Progressista	
Para deputado federal :	
Dr. Mauricio Graccho Cardoso 78	78
União Republicana	
Para deputado federal:	
Dr. José Barretto Filho 51	51
Integralișmo	
Para deputado federal :	,
Wolney Loureiro Tavares 23	23
Aracaju, 14 de Agosto de 1935.—(a) Octacilio Ar tides da Costa Junior, secretario da turma apuradora. V to. — Leonardo Leite, presidente da turma.	is- 18-
3º Secção — S. Paulo — 8ª Zona	
Candidatos	tal
. Republicano Progressista	
Para deputado federal:	
Dr. Mauricio Graccho Cardoso 101	01
União Republicana	
Para deputado federal:	
Dr. José Barretto Filho 34	34
Integralismo	
Para deputado federal :	
Wolney Loureiro Tavares 9	9

#### **OBSERVAÇÕES**

Foram encontradas quatro sobre-cartas vasias.

Aracaju, 14 de Agosto de 1935.—(a) Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma apuradora. Visto. — Leonardo Leite, presidente da turma.

### 4ª Secção — S. Paulo — 8ª Zona

Com leg. Semoleg. Total Candidatos -Republicano Progressista Para deputado federal:

Dr. Mauricio Graccho Cardoso União Republicana

Para deputado federal:

Dr. José Barretto Filho. . 65

Integralismo

Para deputado federal:

Wolney Loureiro Tavares. . .

#### OBSERVAÇÕES

Duas sobre-cartas vasias. Uma sobre-carta contendo uma cedula em branco, que não foi apurada.

Aracaju, 14 de Agosto de 1935.—(a) Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma apuradora. Visto. — Leonardo Leite, presidente da turma.

O sr. presidente do Tribunal Regional de Justica Eleitoral recebeu os seguintes telegrammas:

Rio, 16. Communico a v. excia. que o Tribunal Superior, sessão hoje, julgando recurso eleitoral em que é recorrente Aricio Guimarães Fortes e recorrido esse Tribunal ,resolveu dar provimento ao recurso, para, reformar accordam recorrido e mandar proceder nova eleição, unanimemente. Attenciosas saudações.—Hermenegildo de Barros, presidente Tribunal Superior.

-Rio, 16. Communico a v. excia. que Tribunal Superior sessão hoje, julgando recurso eleitoral em que é recorrente Accioly Porto, recorrido esse Tribunal, deu provimento ao recurso para reformar o accordam e julgar nulla a primeira eleição e valida a segunda, unanimemente. Attenciosas saudações. — Hermenegildo, de Barros, presidente do Tribunal Superior.

-Rio, 16. Communico a v. excia. que Tribunal Superior, julgando sessão hoje, recurso eleitoral em que é recorrente José Rodrigues de Novaes, recorrido esse Tribunal, resolveu dar provimento ao recurso para reformar o accordão recorrido e reconhecer o delegado eleitor eleito, unanimemente. Attenciosas saudações. — Hermenegildo Barros, presidente do Tribunal Superior.

# SERVIÇO ELEITORAL

JUIZO ELEITORAL DA 1º ZOŃA DE ARACAJU

#### **EDITAL**

#### 2ª ZONA ELEITORAL

O dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz da 2ª Zona Eleitoral do Estado :

Faz saber aos que o presente virem que, de accordo com o art. 111 § 2º da Lei Eleitoral em vigor, dividiu a 2ª Zona Eleitoral em 12 Secções, designando para funccionarem nos seguintes locaes, e nomeando respectivos—presidentes, primeiros e segundos supplentes das Mêsas Receptoras.

#### Primeira Secção

Funccionará no salão do Jury — Palacio da Justiça. Presidente — Dr. Adalberto de Carvalho. 1º supplente — Professor Abdias Bezerra. 2º supplente — d. Leonor Telles.

#### Segunda Secção

Salão das audiencias — Palacio da Justiça. Presidente — Dr. Adolpho Avila Lima. 1º supplente — Professor Manoel Franco Freire. 2º supplente — Advogado José Nogueira Fontes.

#### Terceira Secção

Cartorio do escrivão da Côrte de Apellação. Presidente — Epiphanio da Fonseca Doria. 1º supplente — Colombo Felizola. 2º supplente — Onesimo de Araujo Pinto.

#### Quarta Secção

Salão de espera da Côrte de Appellação.

Presidente — Professor Francisco Portugal.

1º supplente — Dr. Octaviano Vieira de Melo.

2º supplente — Edgard Simeão Motta.

## Quinta Secção

Salão do pavimento inferior do Atheneu Pedro II, lado norte.

Presidente—Professor José Augusto da Rocha Lima. 1º supplente — José Dantas de Souza. 2º supplente — Jucundino Andrade.

#### Sexta Secção.

Salão lado sul, pavimento inferior do Atheneu Padro II.

Presidente — Cicero Oliveira Sampaio. 1º supplente — Amphiloquio Valle. 2º supplente — Aricio Guimarães Fortes.

#### Setima Secção

Salão lado norte, pavimento inferior do Atheneu Pedro II.

Presidente — Arthur Fortes.

1º supplente — Olegario Ananias e Silva.

2º supplente — Alvaro Barretto Maciel.

#### Oitava Secção

Salão lado sul, pavimento superior do Atheneu Pedro II.

Presidente — Rodolpho Soares Botelho. 1º supplente — Corintho Pinto de Mendonça. 2º supplente — Theonilo Leite.

#### Nona Secção

#### Recreio Club.

Presidente — Theodorico do Prado Montes. 1º supplente — Pericles Hora. 2º supplente — Elder Coelho.

#### Decima Secção

Salão lado norte do Grupo Escolar "Barão de Maroim".

Presidente — Dr. Oscar Nascimento. 1º supplente — Florentino Telles de Menezes. 2º supplente — Paulo Espinheira.

#### Decima primeira Secção

Salão lado sul do Grupo Escolar "Barão de Maroim".

Presidente — Placido Gama.

1º supplente — Julio Britto de Santanna.

2º supplente — Maria Ritta Soares de Andrade.

#### Decima segunda Secção

Intendencia de Soccorro.

Presidente — Abdias Guimarães. 1º supplente — Firmo José dos Santos. 2º supplente — Thales Moreira.

E para constar mandou passar o presente que vai aftixado e publicado pela imprensa. Passado aos 14 dias do mez de Setembro de 1935. Eu. Francisco Pedro da Gama Campos, escrivão, o escrevi.—*J. Dantas Martins dos Reis*, juiz eleitoral da 2ª Zona.